

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 02/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA E DO COMANDO DA AERONÁUTICA, DO ESTADO DO CEARÁ, DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ — SENAI/DR-CE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA DEFESA, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco Q. sala 809, Brasília/DF, CEP 70.049-900, inscrito no CNPJ/MF n.º 03.277.610/0001-25, doravante denominado simplesmente MD, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Defesa, Sr. **JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**, conforme ato de nomeação disposto no Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado na edição especial do Diário Oficial da União, de 1º de janeiro de 2023;

O COMANDO DA AERONÁUTICA, com sede em Brasília/DF, Esplanada dos Ministérios BL M, Brasília/DF, 70.045-900, inscrito no CNPJ/MF nº 00.394.429/0001-00, doravante denominado simplesmente COMAER, neste ato representado pelo Comandante da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro do Ar **MARCELO KANITZ DAMASCENO**, nomeado por meio de Decreto de 29 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 246, de 30 de dezembro de 2022;

O ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza/CE, no endereço Av. Barão de Studart, 505, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60120-013, inscrito no CNPJ/MF nº 07.954.480/0001-79, neste ato representado pelo Governador do Estado do Ceará, **ELMANO DE FREITAS DA COSTA**, nomeado por meio de Ata da Sessão Solene de Posse, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 02 de janeiro de 2023, doravante denominado simplesmente ESTADO CE;

O SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ (SENAI-DR/CE), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, situada na Av. Barão de Studart, 1980, edifício Casa da Indústria, 1º andar, Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.768.202/0001-76, doravante denominada simplesmente SENAI-DR/CE, neste ato representada pelo Presidente da Federação das Indústrias do Ceará (FIEC) e do Conselho Regional do SENAI/DR-CE, **JOSÉ RICARDO MONTENEGRO CAVALCANTE**, nomeado por meio da Ata de Posse (FIEC)/2019, e pelo Diretor Regional do SENAI/DR-CE, **PAULO ANDRÉ DE CASTRO HOLANDA**, nomeado por meio da Portaria SENAI nº 11/2014, em conjunto denominados **PARTÍCIPES**, tendo como **PARTÍCIPLE INTERVENIENTE** a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI), pessoa jurídica de direito privado, situada no Setor Bancário Norte, quadra 1 - bloco C, edifício Roberto Simonsen, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-903, inscrita no CNPJ (MF) 33.665.126/0001-34, doravante denominada, simplesmente, CNI, neste ato representada por seu Presidente, **ANTONIO RICARDO ALVAREZ ALBAN**, nomeado por meio do Termo de Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal da CNI, quadriênio 2023/2027.

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERACAO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta do Processo n.º NUP/MD 60400.000055/2024-14, e em observância com o que prevê os incisos I e II, do parágrafo único do Art. 87 da CF/88; em observância às disposições da Lei n.º 14.133 de 2021, do Decreto n.º 11.531/2023, legislação correlacionada a política pública e suas alterações; incisos II, XI, XII, XVI e XXIV do art. 1º, do anexo 1 do Decreto n.º 11.337/2023; conforme disposto nos incisos V, XI do art. 14 da Constituição Estadual, do Art. 5º do Estatuto da



Confederação Nacional da Indústria e do Art. 1º, letra “d” do Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, mediante as cláusulas e condições a seguir:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO**

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a elaboração de estudos preliminares de forma a realizar o levantamento de dados necessários à consecução do projeto (sejam eles patrimoniais, financeiros, orçamentários e legais) para a implantação, na área da Base Aérea de Fortaleza (BAFZ), de um Instituto de Ciência e Tecnologia (ICT) – estabelecimento voltado à realização de ensino, pesquisa e inovação –, a fim de promover pesquisas aplicadas em assuntos relacionados com os cursos a serem implantados no campus do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) no Ceará e que sejam do interesse das indústrias da região, visando ao seu desenvolvimento; mediante colaboração entre os PARTÍCIPES, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

**Subcláusula primeira** São objetivos específicos do projeto:

- a) avaliar a área patrimonial e estrutura física disponível na Base Aérea de Fortaleza, para a implantação do presente projeto;
- b) propor minuta de Termo de Cessão de Uso da área/estrutura a ser cedida para a implantação do presente projeto;
- c) identificar as possibilidades de colaboração entre os PARTÍCIPES para as ações necessárias, visando à implantação do Instituto de Ciência e Tecnologia na Base Aérea de Fortaleza;
- d) elaborar exame da legislação pátria com vistas à conclusão sobre a viabilidade legal da implantação do Instituto de Ciência e Tecnologia na área da Base Aérea de Fortaleza;
- e) elaborar planejamento, preliminar, discriminando as ações críticas para a implantação do Instituto de Ciência e Tecnologia na área da Base Aérea de Fortaleza; e
- f) elaborar o modelo preliminar de gestão Instituto de Ciência e Tecnologia na área da Base Aérea de Fortaleza.

**Subcláusula segunda.** Poderão ser assinados tantos instrumentos quantos forem os programas, projetos e atividades considerados de interesse comum dos PARTÍCIPES, dentro do escopo do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, embora distintos pela sua natureza, em função dos objetivos específicos a serem alcançados.

## **CLÁUSULA SEGUNDA — DO PLANO DE TRABALHO**

Para o alcance do objeto pactuado, os PARTÍCIPES deverão seguir o Plano de Trabalho – Anexo I que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os PARTÍCIPES.

**Subcláusula primeira.** Os PARTÍCIPES realizarão reuniões técnicas, as quais gerarão subsídios para confecção de relatório, com vistas ao atendimento do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica.

**Subcláusula segunda.** À periodicidade das reuniões será estabelecida conforme Plano de Trabalho – Anexo I, ocorrendo em localidades acordadas entre os PARTÍCIPES.



## CLÁUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Para consecução do objeto estabelecido neste Acordo de Cooperação Técnica, constituem contribuições comuns de todos os PARTÍCIPES:

- a) cumprir com o Plano de Trabalho – Anexo I relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações do objeto deste Acordo, assim como monitorar os respectivos resultados;
- c) designar, no prazo de 07 (sete) dias, contados da assinatura do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo, com a seguinte composição:
  - c.1) 03 (três) representantes do Ministério da Defesa;
  - c.2) 03 (três) do Comando da Aeronáutica;
  - c.3) 03 (três) representantes do Estado do Ceará;
  - c.4) 03 (três) representantes da CNI
  - c.5) 03 (três) representantes do SENAI-DR/CE.
- d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio dos outros PARTÍCIPES, quando da execução deste Acordo;
- e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- f) cumprir as atribuições próprias conforme definido neste instrumento;
- g) realizar reuniões, inclusive presenciais, sempre que necessárias;
- h) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- i) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- j) fornecer aos parceiros as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- k) dar ciência, a todos os PARTÍCIPES, quanto à solicitação de divulgação de quaisquer informações relacionadas à execução deste Acordo;
- l) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, conforme disposição contida nas Leis nº 9.279, de 1996, e nº 9.610, de 1998;
- m) manter sigilo das informações sensíveis, conforme classificação da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 — Lei de Acesso à Informação —, obtidas em razão da execução do Acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos PARTÍCIPES;
- n) executar, em parceria, as ações previstas no Plano de Trabalho – Anexo I;
- o) apoiar-se mutuamente e, especialmente, na realização das demais ações, conforme Plano de Trabalho – Anexo I;
- p) disponibilizar informações, orientações e conteúdo necessário a execução das atividades do presente Acordo de Cooperação Técnica, respeitadas as hipóteses de sigilo legal;
- q) observar os deveres previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados –, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Acordo.

**Subcláusula única.** Os PARTÍCIPES concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho – Anexo I.

## CLÁUSULA QUARTA — DAS OBRIGAÇÕES DO PARTÍCIPE INTERVENIENTE



Para consecução do objeto estabelecido neste Acordo de Cooperação Técnica, constituem contribuições do PARTÍCIPE INTERVENIENTE:

- a) fornecer suporte aos demais PARTÍCIPES na execução do Plano de Trabalho – Anexo I relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) contribuir com expertise e conhecimento em áreas relevantes para o projeto, como tecnologia, gestão de projetos, e desenvolvimento econômico;
- c) facilitar contatos e redes, para conectar potenciais parceiros, investidores, clientes, governos, indústrias, universidades e instituições de pesquisa;
- d) apoiar na pesquisa e análise de mercado para entender melhor o ambiente de negócios e as oportunidades;
- e) contribuir para no planejamento e desenvolvimento da estratégia, visão, missão e objetivos;
- f) apoiar a avaliação de impacto na economia local e regional, bem como em termos de inovação e desenvolvimento tecnológico;
- g) participar das reuniões relacionadas às atividades dos objetivos deste Acordo.

## **CLÁUSULA QUINTA — DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

No prazo de 07 (sete) dias a contar da assinatura do presente Acordo, cada PARTÍCIPE designará, formalmente, servidores públicos civis e/ou militares e/ou colaboradores envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria, zelar por seu fiel cumprimento, coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

**Subcláusula primeira.** A coordenação-geral do presente Acordo caberá ao Ministério da Defesa.

**Subcláusula segunda.** Caberá ao COMAER, ao Estado CE, à CNI e ao SENAI-DR/CE informar, por meio eletrônico, ao Ministério da Defesa os participantes de que trata o caput desta clausula.

**Subcláusula terceira.** Competirá ao Ministério da Defesa a comunicação com todos os outros PARTÍCIPES, a transmissão e recepção de solicitações, o agendamento de reuniões, devendo ser documentadas todas as comunicações.

**Subcláusula quarta.** Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, deverá ser substituído, devendo a comunicação de substituição ser realizada aos outros PARTÍCIPES no prazo de até 05 (cinco) dias da ocorrência do evento; seguida da identificação do substituto.

## **CLÁUSULA SEXTA — DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS**

Não haverá transferência de recursos financeiros ou doação de bens entre os PARTÍCIPES para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como de pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos PARTÍCIPES.

**Subcláusula primeira.** Eventuais ações que decorram do presente Acordo e que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

**Subcláusula segunda.** As atividades decorrentes do presente Acordo serão prestadas em regime de cooperação mútua, não cabendo aos PARTÍCIPES quaisquer remunerações.

## **CLÁUSULA SÉTIMA — DOS RECURSOS HUMANOS**



Os recursos humanos designados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro PARTÍCIPE.

**Subcláusula única.** As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no Acordo e por prazo determinado.

## CLÁUSULA OITAVA — DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo, acordado entre os PARTÍCIPES.

## CLÁUSULA NONA — DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado no todo ou em parte, mediante Termo Aditivo, desde que mantido o seu objeto.

## CLÁUSULA DÉCIMA — DIREITOS INTELECTUAIS

Os direitos intelectuais decorrentes do presente Acordo de Cooperação integram o patrimônio dos PARTÍCIPES, sujeitando-se às regras conforme disposição contida nas Leis nº 9.279, de 1996, e nº 9.610, de 1998.

**Subcláusula primeira.** Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente ato, deve ser acordado entre os signatários o disciplinamento quanto ao procedimento para o reconhecimento do direito à fruição, utilização, disponibilização e confidencialidade, quando necessária.

**Subcláusula segunda.** Os direitos serão conferidos, igualmente, aos PARTÍCIPES, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

**Subcláusula terceira.** A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos PARTÍCIPES.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os PARTÍCIPES tenham, até então, firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos PARTÍCIPES, se não houver interesse na manutenção da parceria, notificando os demais PARTÍCIPES com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- c) por consenso entre os PARTÍCIPES antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão, conforme previsto na cláusula décima segunda do presente Acordo.

**Subcláusula primeira.** Havendo a extinção do ajuste, cada um dos PARTÍCIPES fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento, caso possível.



**Subcláusula segunda.** Se, na data da extinção, não houver sido alcançado o resultado, os PARTÍCIPES entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos PARTÍCIPES.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DA RESCISÃO**

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos PARTÍCIPES que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo de Cooperação Técnica deverá ser publicado na página do sítio oficial da administração pública na internet.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO**

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS**

Os PARTÍCIPES deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do Acordo, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, as ações empreendidas e os objetivos alcançados.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — DA ANTICORRUPÇÃO**

Os PARTÍCIPES declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção e lavagem de dinheiro previstas na legislação brasileira vigente e em todos os compromissos internacionais assumidos e ratificados pelo Brasil, especialmente na Lei n.º 12.846/2013, na Lei nº 9.613/98 e na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e comprometem-se a cumpri-las fielmente e a pautar suas atividades e relacionamentos na mais alta legalidade e moralidade, por si e por seus sócios, administradores, representantes, empregados, assessores, partes relacionadas e colaboradores, bem como exigir a mesma conduta de terceiros por elas contratados, estando obrigadas a repudiar todo e qualquer ato lesivo, especialmente contra a administração e patrimônio públicos, nacionais ou estrangeiros, ou que atente contra os princípios da administração pública, devendo obrigar-se, mutuamente, no exercício dos direitos e obrigações previstos neste Acordo e no cumprimento de qualquer uma de suas disposições, a:

- I) não dar, oferecer ou prometer qualquer bem de valor, gratificação, comissão, recompensa ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou a pessoas a eles relacionadas ou, ainda,



quaisquer outras pessoas, empresas e/ou entidades privadas, com o objetivo de obter vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente;

II) abster-se de financiar, custear, patrocinar, ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos que atentem contra Lei nº 12.846/2013, assim como abster-se de utilizar de terceira pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

III) não utilizar, de qualquer forma, o presente Acordo como forma de obter qualquer tipo de benefício ou vantagem em desacordo com as disposições da legislação referida nesta cláusula;

IV) adotar as melhores práticas de monitoramento e verificação do cumprimento das leis anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus sócios, administradores, empregados, colaboradores e/ou terceiros por elas contratados;

V) não fraudar, de qualquer maneira, o presente Acordo, bem como não realizar quaisquer ações ou omissões que constituam prática ilegal ou de corrupção, nos termos da Lei nº 12.846/2013 ou de quaisquer outras leis ou regulamentos aplicáveis, ainda que não relacionadas com o presente Acordo.

VI) notificar, imediatamente, os outros PARTÍCIPES caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas.

**Subcláusula primeira.** Os PARTÍCIPES, seus agentes ou empregados devem combater toda e qualquer iniciativa que seja contra a livre concorrência especialmente, mas não se limitando a iniciativas indutoras à formação de cartel.

**Subcláusula segunda.** A comprovada violação de qualquer das obrigações previstas nesta cláusula poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive, a rescisão unilateral deste Acordo de pleno direito e por justa causa, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos causados ao PARTÍCIPE inocente.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Sem prejuízo de eventuais compromissos assumidos no âmbito deste Acordo, os PARTÍCIPES declaram, neste ato, estarem cientes dos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e se comprometem a abster-se de qualquer conduta que constitua violação às suas disposições, bem como adotam procedimentos internos de controle e proteção dos dados pessoais conforme estabelecido na lei.

**Subcláusula primeira.** Os PARTÍCIPES somente poderão tratar dados pessoais com o fim de cumprir suas obrigações previstas neste Acordo, sendo vedado o uso dos dados pessoais recebidos para qualquer outro propósito.

**Subcláusula segunda.** Os PARTÍCIPES se certificarão de que seus empregados, representantes e prepostos envolvidos nas atividades deste Acordo agirão nos termos do presente documento e das leis sobre proteção de dados e se certificarão de que as pessoas autorizadas ao tratar os dados pessoais assumam um compromisso de confidencialidade ou que estejam sujeitas as adequações das obrigações legais de confidencialidade.



**Subcláusula terceira.** Os representantes legais supracitados autorizam, desde já, o compartilhamento dos seus dados pessoais, coletados neste instrumento, para uso da formalização e da operacionalização exclusiva deste Acordo.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre todos os PARTÍCIPES, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA — DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na impossibilidade de dirimir eventuais divergências mediante consultas e entendimentos mútuos ou mediante atuação da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CGU/AGU), nos termos dos arts. 32, II e § 2º, e 43 da Lei nº 13.140, de 2015, e do art. 41, III, “d”, do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 2023, fica estabelecido o foro judicial da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, como competente para processar e julgar quaisquer conflitos decorrentes do presente Acordo, renunciando, os PARTÍCIPES, desde já, a quaisquer outros, por mais privilegiados que possam ser, conforme disposições normativas abaixo citadas:

### Lei nº 13.140, de 2015:

“Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

(...)

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

(...)

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre **particular** e pessoa jurídica de direito público;

(...)

§ 2º A **submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa** e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

(...)

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.”

### Decreto nº 11.328, de 2023:

“Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

(...)

Anexo I

(...)

Art. 41. À Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal compete:

(...)

III - dirimir, por meio de mediação, as controvérsias:

(...)



d) que envolvam **particular** e órgão ou entidade da administração pública federal, nos casos previstos no regulamento de que trata o § 2º do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;"

E, por assim estarem plenamente de acordo, os PARTÍCIPES obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 06 (seis) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos PARTÍCIPES, para que produza seus legais efeitos, em juízo ou fora dele.

Brasília, 4 de junho de 2024

  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO**

Ministro de Estado da Defesa

  
**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Governador do Estado do Ceará

  
**MARCELO KANITZ DAMASCENO**

Comandante da Aeronáutica

DocuSigned by:

  
**ANTONIO RICARDO ALVAREZ ALBAN**

6B7D56EBBD7094EF

Presidente da Confederação Nacional da Indústria

  
**JOSÉ RICARDO MONTENEGRO CAVALCANTE**

Presidente da FIEC e do Conselho Regional do SENAI/DR-CE

  
**PAULO ANDRÉ DE CASTRO HOLANDA**

Diretor Regional do SENAI/DR-CE

